

PROCESSO - A. I. Nº 441451.0011/12-5
RECORRENTE - IVONILDE DE JESUS OLIVEIRA (REALCE MODAS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0261-01/12
ORIGEM - INFAT VAREJO
INTERNET - 11.07.2013

3^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0261-13/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. É devido o pagamento do imposto, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Retificado, de ofício, o enquadramento da multa indicada no Auto de Infração para a prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96. Infração caracterizada. Afastada a nulidade arguida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão por maioria quanto ao reenquadramento da multa.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciar o Recurso Voluntário à Decisão relativa ao presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2012, para constituição do lançamento do crédito tributário correspondente ao valor total de R\$7.750,91, acusando do sujeito passivo ter recolhido a menos ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O i. Relator na Instância Primeira assim se pronunciou:

“Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, sob a alegação de afronta aos princípios da legalidade, oficialidade, contraditório e ampla defesa, bem como ao devido processo legal. Apontou o autuado como motivador da ofensa aos aludidos princípios o fato de que o preposto do Fisco ao lhe devolver sua documentação fiscal e colher a assinatura no Auto de Infração não lhe fora entregue a cópia do Auto de Infração por faltar a assinatura do Auditor e que somente recebera a cópia do Auto de Infração pelos correios em 26/07/2012. Ora, como o próprio autuado declara que recebera a cópia do Auto de Infração ulteriormente via postal, o que lhe propiciou, sem óbice algum, tanto é assim que elaborou e ingressou tempestivamente com sua defesa, não vislumbro qualquer repercussão ou restrição ao pleno exercício dos princípios invocados. Ademais, em sede de defesa o sujeito passivo não articulou, nem mesmo esboçou dificuldade alguma para se eximir da acusação que lhe fora imputada no Auto de Infração, ao contrário, demonstrou ter plana convicção da infringência cometida.”

Ademais, verifico que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa indicada relativamente à irregularidade apurada e acostados aos autos, fls. 06 e 07, os demonstrativos, assinados pelo sujeito passivo que deram origem à exigência fiscal.

Em suma, considero ultrapassada a preliminar de nulidade suscitada por resta inequivocamente evidenciado nos autos o atendimento das formalidades legais e a inexistência dos motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, em razão do recolhimento a menos do imposto relativo à antecipação parcial, na condição empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional,

referente às aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, nos meses de janeiro, abril, julho, agosto e outubro mês de 2009 e junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2010.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

O sujeito passivo impugnou a acusação fiscal sustentando a ilegalidade da autuação, uma vez que não houve recolhimento a menor do ICMS. Afirmou que apresentou à fiscalização os DAE comprovando os recolhimentos da antecipação parcial, acolhendo nesse sentido, a redução prevista na legislação que orientava o ICMS na época do fato gerador, ou seja, art. 352-A, §4º, II do RICMS-BA/97 e ressaltou que a autuante, ao apurar a irregularidade, não observou o parcelamento do valor do ICMS antecipação parcial a recolher em até três parcelas mensais, previsto pelo Decreto 9.305/05. Discorreu amplamente sobre a sistemática da não cumulatividade do ICMS previsto no do inciso I do §2º do art. 155 da CF/88. Ou seja, não apontou objetivamente eventuais pontos do levantamento fiscal com inconsistência ou equívoco, portanto, não usufruiu de sua prerrogativa legal de se defender.

A autuante em sua informação fiscal, fl. 122, manteve a ação fiscal asseverando que afirmou que todos os levantamentos foram realizados com o acompanhamento do contribuinte e que, ao final da fiscalização, entregou ao autuado os demonstrativos dos débitos e as peças que compõem o Auto de Infração. Destacou também que, em sua impugnação, o autuado apenas trouxe meras alegações, sem provas consistentes, insuficientes para descharacterizar a autuação.

Verifico que nas planilhas do levantamento de apuração, elaborada pela fiscalização, fls. 06 e 07, foi considerada corretamente a dedução do valor de ICMS Antecipação anteriormente já recolhido pelo autuado, dela constando o número, data, valor, imposto destacado para fins de crédito, e antecipação devida, referente a cada documento. Constatou também, que a base de cálculo demonstrada na planilha da autuante obedeceu ao disposto no art. 60, do RICMS-BA/97, abatido o ICMS recolhido e apurado a diferença a recolher ora exigida.

Saliente que o benefício de parcelamento da antecipação parcial previsto no Decreto nº 9.305/05, citado pelo sujeito passivo em sede defesa, não é aplicável ao presente caso, pois, foi instituído para alcançar, quando da sua vigência, os contribuintes optantes pelo Regime Simplificado de Apuração - SimBahia. Portanto, apesar do contribuinte ter, indevidamente, parcelado seus recolhimentos, foram devidamente considerados no levantamento fiscal.

Constatou também o que foi observado pela autuante a previsão expressa no 4º do art. 352-A do RICMS-BA/97.

Logo, como não foi elidida a exigência do imposto no presente lançamento, são devidos os valores apurados pela autuante, conforme demonstrativos de fls. 06 e 07, fica assim integralmente caracterizada a infração.

Em relação à multa de 50% indicada no Auto de Infração, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, deve ser corrigida para 60%, expressa na alínea “d” do inciso II do art. 42 da aludida Lei e aplicada para todo o período apurado, uma vez que a alínea “d” desse dispositivo foi alterada, incluindo a antecipação parcial, a partir de 28/11/97 com a vigência da Lei nº 10.847/97.”

E emite julgamento pela Procedência do Auto de Infração.

O Recurso Voluntário apresentado versa acerca dos mesmos pontos preliminares vindos na defesa inicial, sejam:

- transcreve gestões havidas com a autuante, no afã de aclarar dificuldades na entrega/devolução da documentação, realçando que a agente fiscal colheu a “ciência” do preposto da empresa, e não forneceu cópia do Auto de Infração lavrado, por faltar assinatura do i. Auditor, tendo-o recebido pelos Correios em 26/07/12;
- assevera que a agente fiscal, não obedecendo ao devido processo legal, quando de sua devolução dos documentos e acolhimento da ciência do Auto de Infração, não entregou a intimação a qual propiciaria a apresentação de alegações e manifestação acerca da autuação; além de não entregar a cópia do Auto de Infração, causou outra ilegalidade qual for a de recolher sua assinatura sem ter previamente assinatura do auditor fazendário, o que titula de ilegalidade objetiva, cerceamento de defesa, falha no devido processo legal;

- julga que a ação fiscal não deverá prosperar pela precariedade da não obediência necessária aos princípios do contraditório, da legalidade e oficialidade, em suma, do devido processo legal; cita os defeitos no seu entender, vistos no procedimento fiscal.

No mérito, aponta o recorrente verificar ilegal a autuação, pois não houve o acusado recolhimento a menor do ICMS. E comenta terem sido apensados os DAEs comprovantes da antecipação parcial, de conformidade ao art. 352-A, § 4º, II do RICMS/BA.

Aduz que o Decreto nº 9305/05 permitiu o parcelamento do ICMS supra citado (antecipação parcial), em até 03 parcelas mensais e sucessivas, cujos primeiros vencimentos se deram nos dias 25 dos meses posteriores ao ingresso das mercadorias objetos da antecipação em testilha. Diz o recorrente que em verdade a autuação não observou os ditames do citado Decreto, artigo 1º, o qual autoriza o pagamento do ICMS em até 03 parcelas.

Expõe entendimento acerca do princípio da não-cumulatividade do ICMS, apontando a CF/88, art. 155, § 2º, I, e ilações acerca do tema.

Pede em seu Recurso o indeferimento do Auto de Infração em espeque, não comprometendo dessa forma a legalidade do PAF em análise.

VOTO

No presente lançamento, a sujeição passiva refere-se a recolhimento a menos da Antecipação Parcial do ICMS devido nas entradas interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização.

De conformidade à Decisão de base, preliminarmente também rejeito a nulidade a qual fora apresentada sob a alegação de afronta aos princípios da legalidade, oficialidade, contraditório e ampla defesa, bem como ao devido processo legal. Asseverou o recorrente que isto tudo fora desencadeado pelo fato de que o preposto do Fisco, ao lhe devolver sua documentação fiscal e colher a assinatura no Auto de Infração não forneceu cópia do Auto de Infração por faltar a assinatura do Auditor e que somente recebera a cópia do Auto de Infração pelos correios em 26/07/2012.

Como se observa, declarou que recebera a cópia do Auto de Infração ulteriormente, via postal, o que lhe propiciou a ampla defesa, tanto que a elaborou e ingressou tempestivamente com a mesma.

Considero ausentes quaisquer repercussão ou restrição ao pleno exercício dos princípios invocados. Ademais, o sujeito passivo não apresentou, nem mesmo esboçou dificuldade alguma para se eximir da acusação que lhe fora imputada no Auto de Infração, ao contrário, demonstrou ter plena convicção da infringência cometida.

Ademais, verifico que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração, foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa indicada relativamente à irregularidade apurada e acostados aos autos, fls. 06 e 07, os demonstrativos assinados pelo sujeito passivo, que deram origem à exigência fiscal.

Em suma, considero ultrapassada a preliminar de nulidade suscitada por restar inequivocamente evidenciado nos autos, o atendimento das formalidades legais e a inexistência dos motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para que se determinasse a nulidade do presente lançamento.

Rege a matéria, os dispositivos da Lei nº 7014/96, art. 12-A “*Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição*”.

Concordo com a Decisão, de que as decorrentes multas a serem aplicadas, o serão na razão de 60%, consoante determinações do art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº. 7.014/96. Esta

correção para 60%, expressa na alínea “d” do inciso II do art. 42 da aludida Lei foi aplicada para todo o período apurado, uma vez que a alínea “d” desse dispositivo foi alterada, incluindo a antecipação parcial, a partir de 28/11/97 com a vigência da Lei nº 10.847/97.

O recorrente alude engano no lançamento por conta de não ter a autuação observado que os DAEs apensados ao PAF, foram repetitivos por terem sido objetos de parcelamento, e dessa forma deveriam ser considerados em sua totalidade.

Entretanto esse não foi o ocorrido. Conforme cópia fornecida ao recorrente, vejo às fls. 6 e 7 dos autos, demonstrativo analítico do ICMS a recolher, com detalhe/consideração dos DAEs pagos; às fls. 8 a 36 estão apensadas cópias das notas fiscais de fornecedores de outros estados, contidas no citado demonstrativo analítico do débito do ICMS.

Não tendo objetivamente indicado pontos da ação fiscal com inconsistência ou equívoco, portanto, não logrou, dentro de sua prerrogativa legal, exercitar a ampla defesa. Em sua impugnação, o autuado apenas trouxe meras alegações, sem provas consistentes, insuficientes para descaracterizar a autuação.

Não restando elidida a infração, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

VOTO DIVERGENTE (Restabelecimento do percentual da multa de 60% para 50%, conforme lançado no Auto de Infração)

Este voto divergente diz respeito tão-somente à multa indicada no Auto de Infração com o percentual de 50%, para o período anterior a março do exercício de 2010, e que foi posteriormente majorada para 60% pela primeira instância de julgamento, decisão esta objeto de votação em segundo grau. Ressalto estar de acordo com a Lei nº 7.014/96 o percentual de 60% de multa corretamente indicado pelo Fisco para o período posterior a março/2010, consoante detalharei ainda neste voto.

Data maxima venia, quanto à majoração do percentual de multa, já em sede de julgamento administrativo do lançamento de ofício já realizado, discordo da decisão da d. Junta de Julgamento Fiscal e do voto do ilustre Conselheiro Relator.

A multa aplicada para a Infração 01, que conforme consta no Auto de Infração trata de recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de janeiro, abril, julho, agosto e outubro mês de 2009 e junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2010, voto pela manutenção dos percentuais de multa tais como indicados pelo Fisco no lançamento de ofício, pelos motivos que exponho a seguir. Observo que a majoração indevida, em sede de julgamento por este CONSEF, só alcançou o período em que o Fisco, corretamente, indicou o percentual de 50%.

Conforme já dito neste processo, em todo o período objeto desta imputação o sujeito passivo esteve enquadrado no regime simplificado denominado Simples Nacional, regulado neste Estado a partir de 01/07/2007 pela Lei Estadual nº 10.646, de 03 de julho de 2007, com efeitos a partir de 01/07/2007, regime simplificado este instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

No Auto de Infração, para o período anterior a março/2010, encontra-se indicada a multa no percentual de 50% prevista no item 1 da alínea “b” do inciso I do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 que, conforme dados originalmente constantes dos enunciados-padrão do sistema informatizado de Emissão de Auto de Infração – SEAI, é a multa aplicável, até tal período, para as empresas enquadradas no regime simplificado de apuração do ICMS, nas situações de falta de pagamento, ou pagamento a menos, de ICMS devido por antecipação parcial.

A argumentação levantada em sessão disse respeito a entendimentos divergentes quanto a ser majorada de 50% para 60% a multa indicada no Auto de Infração, e mantida no julgamento *a quo*.

Assinalo que o entendimento quanto ao mérito mostrou-se unânime na sessão de julgamento de Segunda Instância.

Contudo, com a devida vênia discordo do posicionamento externado no sentido da majoração, para 60%, do percentual de multa de 50% do valor do ICMS.

Esclareço que tendo sido lançado no Auto de Infração este percentual de multa equivalente a 50% do valor do imposto, disto resultou que, até a assentada da sessão de julgamento em sede de primeira instância, o contribuinte teve conhecimento apenas da imposição do percentual de 50% relativamente à imputação.

Em decorrência desta situação, o contribuinte expôs suas razões defensivas, na impugnação originária, considerando existente para a imputação o lançamento deste percentual de 50%. Disto resulta que apenas quando já esgotado o prazo para interposição de impugnação veio a ser analisada, neste processo, a possibilidade de majoração para o percentual de 60%, pelos argumentos expostos em sessão, e sobre os quais me posicionarei ainda neste voto.

É certo que este contencioso administrativo tem o poder-dever de rever, e inclusive de modificar de ofício, o lançamento do crédito tributário, se comprovada qualquer afronta à legislação tributária nos autos do processo. Porém, ressalto, apenas se comprovada.

Em razão das discussões sobre o tema no âmbito deste CONSEF, peço vênia para citar que antes e depois de interposição e de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 33203-8/2004 - interposta esta no sentido de questionar a constitucionalidade do instituto da antecipação parcial, hipótese normativa inserida pelo artigo 12-A na Lei nº 7.014/96 - mostra-se evidente, nas letras do texto legal mencionado, que a antecipação tributária parcial, embora seja uma das formas de antecipação tributária, não é uma antecipação tributária com fase de tributação encerrada, e nem com substituição do sujeito passivo para efeito de pagamento do imposto devido. Portanto, da leitura do artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, impossível confundir-se o instituto da antecipação tributária parcial com o instituto da antecipação tributária por substituição, porque este artigo 12-A cuidou de deixar explícita e inegável a diferença entre os dois institutos, conforme se lê a seguir:

Lei nº 7.014/96 (Lei do ICMS na Bahia):

art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º. A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

(...)

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

(...)

(artigo 12-A acrescentado pela Lei nº 8.967, de 29/12/03, DOE de 30/12/03, efeitos a partir de 01/03/2004 - grifos nossos.)

A antecipação tributária objeto do artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, e objeto igualmente do item “2” da alínea “g” do inciso XIII do §1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006 – que em âmbito nacional trata do regime de tributação denominado “Simples Nacional” - é a denominada antecipação tributária parcial, ou seja, antecipação tributária sem encerramento da fase de tributação, e sem substituição de sujeito passivo para qualquer efeito tributário.

Esta Lei Complementar nº 123/2006, com base na qual é possível cobrar-se o imposto devido por antecipação pelas empresas nesse regime simplificado inscritas, é de clareza meridiana ao dividir, respectivamente nos itens 1 e 2 da alínea “g” do inciso XIII do §1º do artigo 13, a seguir transcritos, as operações sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto em operações com fase de tributação encerrada, e sem fase de tributação encerrada. De forma

didática e literal, enquadra ambas as espécies de antecipação no gênero antecipação tributária, conforme se pode facilmente ler a seguir:

Lei Complementar nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional):

art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, (...):

§ 1º. O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIII – ICMS devido:

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

(grifos nossos)

Observo, que o inciso I do artigo 386 do RICMS/BA, em redação vigente à época dos fatos geradores objeto da autuação e deste meu voto, ao tratar das empresas do Simples Nacional, não cita de forma explícita que se trata da espécie de antecipação dita parcial, e sim trata o assunto em forma de gênero de operações, ou seja, utiliza a expressão “operações sujeitas ao regime de antecipação”.

Se a antecipação parcial não se incluisse nesta redação regulamentar, estaria então excluída do RICMS/BA, em relação às empresas do Simples Nacional inscritas como contribuintes do ICMS na Bahia?

RICMS/BA:

art. 386. O recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido:

I - nas operações ou prestações sujeitas ao regime de antecipação ou substituição tributária;
(grifos nossos)

Se vigorasse este entendimento de que as expressões “imposto devido por antecipação”, ou “operações sujeitas a antecipação” não incluiriam o imposto devido por antecipação parcial, ter-se-ia que as empresas do Simples Nacional teriam esta obrigação tributária prevista em Lei Complementar, mas não no Regulamento de ICMS do nosso Estado?

Tem-se que com esta interpretação de que a “antecipação tributária parcial” não seria espécie do gênero “antecipação tributária”, não apenas se estaria inviabilizando cobrar a multa decorrente do seu não pagamento tempestivo pelo contribuinte do SimBahia, ou do Simples Nacional, e sim estar-se-ia também criando óbices, antes disto inexistentes, a que o Estado da Bahia cobrasse o imposto devido por antecipação parcial pelas empresas do regime simplificado de apuração. Porém, tratando-se de imposto devido por antecipação, a antecipação parcial do ICMS tem, desde março/2004, base legal para a sua cobrança também em relação às empresas do regime simplificado de apuração, seja no extinto regime SimBahia, seja no atual regime Simples Nacional.

A antecipação tributária denominada de antecipação tributária parcial é apenas uma das modalidades de pagamento antecipado de imposto, nada mais. Cabe a interpretação gramatical, além de sistêmica, do texto normativo.

E se, em livre expressão, escolha-se denominar a antecipação tributária por substituição como antecipação tributária “propriamente dita”, desta escolha nominativa não resulta qualquer “impropriedade”, ou ilegalidade, da antecipação do momento do pagamento do tributo em razão de outra hipótese normativa.

Assinalo que é juridicamente impossível considerar a expressão “antecipação tributária” como se fosse equivalente à expressão “substituição tributária”, porque existe também o

instituto da antecipação tributária com postergação do momento do pagamento do tributo, ou seja, a **substituição tributária por diferimento**.

Para que não disto reste dúvida, basta consultar-se o **Capítulo III do RICMS/BA, intitulado “Da Substituição Tributária Por Diferimento e da Substituição Tributária por Antecipação”**, neste voto observada sempre a redação do RICMS/BA vigente à época dos fatos geradores objeto da autuação.

Portanto, *data venia*, mostra-se descabido o uso de expressão coloquial como se instituto jurídico fosse.

Antecipação Tributária e Substituição Tributária são institutos diversos que podem materializar-se concomitantemente. Mas apenas quando o imposto for devido de forma antecipada e, além desta circunstância, com a substituição do sujeito passivo. Ou seja, atingindo-se dois dos elementos do fato gerador: elemento pessoal e elemento temporal.

Porque, por óbvio, se houver a dívida de imposto por antecipação do momento do pagamento, mas sem a substituição do sujeito passivo, haverá a antecipação tributária, mas não a substituição tributária. E é nesta situação que se enquadra, dentre outros institutos, o instituto da antecipação parcial.

Assinalo, por importante, que existem outras situações jurídicas em que também existe a antecipação tributária sem a substituição do sujeito passivo, mas neste processo estamos tratando apenas da antecipação tributária parcial, tal como prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96.

Por conseguinte, antes e depois do julgamento pela constitucionalidade do artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, a antecipação parcial é apenas, e tão-somente, uma das formas de pagamento do imposto por antecipação.

Uma vez que o contribuinte que figura como sujeito passivo da lide em julgamento é empresa que, à época dos fatos objeto da imputação, não se encontrava sob regime normal de tributação, não se aplica o teor da alínea “d” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, restando inóqua a argumentação quanto a que a segunda alteração trazida à redação original deste inciso - esta pela Lei nº 10.847, em 27/11/2007 - não seria, ou seria, meramente explicitatória, ao inserir o aposto com o conteúdo “(...), inclusive por antecipação parcial, (...)”.

Assinalo, por necessário diante dessa argumentação, que quanto às empresas do regime simplificado de apuração nunca houve a inserção do aposto “(...), inclusive por antecipação parcial, (...)”.

Esclareço que comungo do entendimento de que a colocação do aposto é modificação de redação meramente explicitatória, posto que a antecipação tributária parcial é antecipação de tributo, por conseguinte antecipação tributária, raciocínio simples e objetivo porque simples e objetivo o fato.

Caso a antecipação parcial do pagamento do tributo ICMS não fosse uma antecipação de pagamento de tributo, seria que tipo de antecipação? Estaria a norma tributária tratando de antecipação de que?

Nos termos do capítulo IV do Código Tributário Nacional, a interpretação dos dispositivos do Direito Tributário é restritiva, ou seja, podendo aplicar-se a letra da lei, aplica-se a letra da lei, sem o uso de analogia, ou de qualquer outro processo de interpretação.

Ou seja, sendo a antecipação tributária parcial apenas uma das espécies de antecipação tributária, constatada está a sua originária e inequívoca inclusão no gênero “antecipação tributária”, tanto quanto aquela outra espécie de antecipação tributária na qual ocorre a substituição tributária e o encerramento da fase de tributação também, além da antecipação do momento do pagamento do imposto.

Porém, tratando-se de empresa do regime simplificado de apuração, aplica-se a previsão normativa específica vigente à época dos fatos geradores da obrigação tributária objeto da

Infração, dado que a norma específica sempre prevalece sobre a norma de caráter geral, e o lançamento rege-se pela Lei já em vigor também àquela época, Lei nº 7.014/96.

A alínea “b” do inciso I do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 foi alterada em 1999 pela Lei que instituiu o SimBahia, para que a redação da Lei geral do ICMS estivesse adequada e aplicável também às empresas sob regime simplificado de apuração do imposto:

Lei nº 7.014/96:

art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares:
b) tratando-se de pessoas dispensadas da escrituração regular de livros fiscais, exceto nos casos de infrações constatadas no trânsito de mercadorias, relativamente ao pagamento:

1 - do imposto devido por microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, nas entradas de mercadorias sujeitas a antecipação ou substituição tributária, quando procedentes de fora do Estado;

(redação da alínea “b”, do inciso I do caput do art. 42 dada pelo artigo 24 da Lei nº 7.357, de 04/11/98 (**LEI DO SIMBAHIA**), DOE de 05/11/98, redação com efeitos de 01/01/99 até 30/03/2010.)

(...)

3 - do imposto devido por empresas de pequeno porte, microempresas e ambulantes, nas operações enquadradas no regime simplificado de apuração;

(grifos nossos)

Assim, existindo previsão legal específica de multa para as empresas do regime simplificado de apuração no item “1” da alínea “b” do inciso I do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, mostra-se inaplicável ao caso o teor da alínea “f” do inciso II do mesmo artigo 42 da Lei nº 7.014/96, dispositivo este invocado neste julgamento de segunda instância.

Assim compreendo que o percentual aplicável para os fatos à época anterior a março/2010 é o de 50% do montante de ICMS devido, tal como originalmente lançado pelo Fisco no Auto de Infração, sendo indevida tanto a majoração para o percentual de 60%, realizada no momento do julgamento de primeiro grau, quanto a exclusão da multa.

Assinalo, por oportuno, que o título da Subseção IV da Lei nº 7.014/96, que institui a antecipação parcial em seu artigo 12-A, em redação vigente até 30/03/2010, era “*Da Substituição Tributária por Antecipação e das Demais Hipóteses de Pagamento por Antecipação*”. Nesta Subseção, posteriormente à promulgação da Lei nº 7.014/96, já em 30/12/2003, foi incluído o mencionado artigo 12-A.

O título atual desta Subseção IV da Lei nº 7.014/96 é “*Da Substituição Tributária por Antecipação e das Demais Hipóteses de Antecipação Tributária*”.

Entendo, por conseguinte, que a antecipação parcial, sempre incluída na Subseção que trata das antecipações tributárias, é espécie deste gênero de modalidade de tributação, ou seja, é uma forma de antecipação do momento do pagamento do imposto, diferindo do instituto da substituição tributária.

Assim, friso, inclusive dentro da técnica legislativa adotada neste Estado, a antecipação parcial é uma forma de pagamento de tributo por antecipação, motivo pelo qual este instituto está e sempre esteve inserido na mencionada Subseção IV, e não em outra parte da Lei nº 7.014/96.

No caso da antecipação parcial, espécie da antecipação tributária, trata-se de situação em que ocorre apenas, e tão-somente, o deslocamento do elemento temporal do fato gerador e, consequentemente, a antecipação do momento do pagamento do imposto, sem o encerramento da fase de tributação naquele instante e sem a substituição do sujeito passivo originário por outro.

Assim, a antecipação do momento do recolhimento do tributo, prevista a época dos fatos objeto da imputação, no inciso I, alínea “b”, item “1”, da Lei nº 7.014/96, é dado atinente ao elemento temporal do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, antecipar o momento do pagamento do imposto significa na situação em foco apenas que, ao invés da submissão à regra de dever pagar o tributo quando da operação de saída, o imposto deverá ser pago quando da entrada da

mercadoria, ou em data posterior prevista pela legislação aplicável à situação, ainda que as mercadorias não tenham saído do estabelecimento adquirente.

A antecipação tributária parcial é uma antecipação tributária.

Por conseguinte, quando a redação originária da Lei nº 7.014/96 previu multa para a falta de recolhimento, e de recolhimento a menos, de imposto devido por antecipação, sem excluir este ou aquele modo de antecipar o pagamento do tributo, tratou de antecipação tributária em todas as modalidades existentes e tal redação atinge os fatos supervenientes, desde que naquela hipótese de incidência, sempre preexistente, o fato da vida viesse a se enquadrar.

Assinalo que o princípio da reserva legal, decorrente imediato do princípio da legalidade, é princípio de suma importância, especialmente no direito Penal e no Direito Tributário, ramos em que assume a sua força extrema, expressado pelo princípio da tipicidade. Isto porque estes dois ramos do Direito são dos que mais afetam a vida do particular, o primeiro por avançar sobre a liberdade, e o segundo por incidir sobre a propriedade privada, o patrimônio. Quando se diz que a Lei deve estabelecer a existência de tributo e a multa aplicável, é evidente que a previsão normativa preexistirá ao fato da vida, para que tal lei possa vir a ser aplicada quando se materializar a hipótese de incidência.

Embora sobejamente conhecidos, por oportuno transcrevo dispositivos do Código Tributário Nacional - CTN:

CTN:

art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do §3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

V – a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Assim, a previsão de multa deve preexistir ao fato da vida, e de fato corretamente já existia antes da instituição da espécie de cobrança antecipada de ICMS denominada de “antecipação parcial”, prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, a previsão da multa por falta de pagamento, e de pagamento a menos, de ICMS devido por antecipação, com ou sem a substituição do sujeito passivo, e com, ou sem, encerrar a fase de tributação.

Por este motivo, é evidente que quando a Lei nº 7.014/96 previu a multa para a falta de recolhimento, e de recolhimento a menos, do ICMS devido por antecipação, este dispositivo só teve efeito sobre os fatos da vida que ocorreram após a promulgação da mencionada Lei. Quando, em março de 2004, foi criada uma nova espécie do gênero de pagamento de imposto por antecipação - evidentemente antecipação tributária porque se trata de tributo - de forma eficaz o dispositivo que previa a multa por inadimplência desta obrigação principal já existia, pelo que já poderia ser aplicada a penalidade. Tudo conforme o ordenamento jurídico, a lógica jurídica, o princípio da reserva legal.

O que estaria em desconformidade com a correta técnica legislativa, e com a devida política de administração tributária, seria situação na qual passasse a existir alguma previsão normativa de cobrança antecipada, ou não, de imposto, e apenas depois que algum contribuinte deixasse de recolhê-lo é que o ente tributante viesse a perceber a necessidade de instituição prévia de multa a ser aplicada em face deste não recolhimento.

É determinação constitucional que a previsão legal de sanção preexista ao fato da vida, e no caso da antecipação parcial a hipótese normativa da aplicação de sanção preexistiu, na Bahia, para as empresas sob regime simplificado de apuração de imposto, no item 1 da alínea “b” do inciso I do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Não vislumbro a base jurídica para se excluir, da antecipação tributária, a antecipação tributária dita parcial, em que não ocorre o encerramento da fase de tributação.

Assinalo que embora a partir de 31/03/2010 - portanto posteriormente aos fatos quanto aos quais o Fisco indicou o percentual de multa de 50% do imposto lançado - o inciso I do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 tenha sido modificado, revogando-se a sua alínea "b", que tratava de imposição de multas, nas hipóteses que previa, em se tratando de empresas dispensadas de escrituração fiscal, reitero que a empresa autuada estava, no período objeto da autuação, momento dos fatos geradores da obrigação tributária principal, enquadrada no regime simplificado de apuração Simples Nacional, por conseguinte o autuado não estava submetido às regras comuns, relativamente à escrituração de livros fiscais, impostas às empresas sob regime normal de apuração, e os atos que praticava estavam regidos pela legislação vigente para as empresas do regime simplificado de apuração.

Por outro lado uma vez que até março/2010 o percentual de multa a ser aplicado era o de 50% do valor do imposto em se tratando de recolhimento a menos, ou falta de recolhimento, do ICMS devido por antecipação, por empresas sob regime simplificado de apuração, vale dizer, dispensadas da escrituração fiscal exigível para as empresas sob regime normal de apuração, então a parte da situação em lide não se poderia aplicar o percentual de 60% do valor de imposto, também já previsto à época no inciso II, alíneas "d" e "f", do mencionado artigo 42 para as empresas sob regime normal de apuração, porque a aplicação de tal percentual maior, 60% ao invés de 50%, para as empresas do regime simplificado de apuração seria um agravamento de penalidade sem base legal que o justificasse.

Assinalo, inclusive, que interpretar a legislação no sentido da aplicação do percentual maior de multa, portanto impondo maior ônus financeiro a ser suportado pelo sujeito passivo desta lide, seria procedimento contrário ao quanto previsto nos artigos 146, inciso III, alínea "d"; 170, inciso IX, e 179, todos da Constituição da República, acerca do tratamento diferenciado, e mais benéfico, a ser aplicado às microempresas e às empresas de pequeno porte:

Constituição da República:

art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela EC nº 42, de 2003)

art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Nova redação dada pela EC nº 6, de 1995)

art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

(grifos nossos)

A Lei Estadual nº 10.646/2007 determina, em seu artigo 1º:

art. 1º. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito estadual, obedecerá ao disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observando-se a previsão contida no art. 146 da Constituição Federal.

E, ainda que o artigo 125, incisos I e III, do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, exclua, da competência deste Conselho de Fazenda, a declaração de constitucionalidade, na realidade a interpretação sistêmica da legislação, em atendimento aos preceitos constitucionais, é dado a ser considerado também no julgamento da presente lide visando-se à economia

processual, ao bem estar social e ao controle de legalidade que o ente público deve fazer sobre seus próprios atos.

Considero, outrossim, que ainda que houvesse dúvida quanto ao percentual de multa a ser aplicado no julgamento desta lide, alegando-se a ausência de multa específica para a situação em lide, ter-se-ia como imperativo o teor do artigo 112 do Código Tributário Nacional – CTN, que transcrevo:

CTN:

art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

(grifos nossos)

Porém, uma vez que a antecipação parcial é espécie de antecipação tributária, sempre existiu a previsão de multa para o descumprimento desta obrigação tributária principal tanto para as empresas do regime simplificado de apuração quanto para as empresas do regime normal de apuração, e a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico pauta-se, quanto à legislação tributária, pelo transcrito artigo 112 do Código Tributário Nacional. No caso específico, pelo previsto no inciso IV do mencionado artigo, sendo vedada a analogia *in malam partem* e, situação ainda menos concebível, quando se trata de aplicação de multa por descumprimento de obrigação tributária, como é a situação em análise.

Assinalo que desde o nascimento do instituto da antecipação parcial, vale dizer, durante o período compreendido entre março/2004 até meados de 2009, este Conselho de Fazenda aplicou, e manteve, nas duas instâncias de julgamento, a multa no percentual de 50% em todas as lides oriundas dos Autos de Infração lavrados contra os contribuintes do regime simplificado de apuração, nas ocorrências de falta de recolhimento, e de recolhimento a menos, de ICMS devido por antecipação parcial.

A partir do segundo semestre de 2009 passou a vigorar na segunda instância deste Colegiado o entendimento, por maioria, de que não seria devida a multa de 50% prevista no inciso I, alínea “b”, item “1”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, para as microempresas e empresas de pequeno porte, em tais situações relativas à antecipação parcial, com a nova interpretação no sentido de que dever-se-ia aplicar indistintamente, para contribuinte sob regime normal, ou simplificado, de apuração do imposto, para fatos geradores ocorridos até 27/11/2007, o previsto na alínea “f” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e, a partir de 28/11/2007, o previsto na alínea “d” do inciso II do mesmo artigo 42, o que vem causando majorações, em sede de julgamentos de primeira e de segunda instância, no percentual de 50% invariavelmente indicado pelo Sistema de Emissão de Auto de Infração – SEAI, utilizado pelo Fisco estadual.

Tal entendimento, esposado por parte dos dignos julgadores de Primeira e de Segunda Instância, até o momento não logra alcançar a unanimidade em sede de primeira instância, e nem em sede de segunda instância, neste órgão colegiado. Em verdade, tal entendimento quanto à inaplicabilidade do percentual da multa de 60% para o período anterior a março/2010, no caso de empresa do regime simplificado de apuração do ICMS, chegou a ser contraditado, em sede de julgamento de segunda instância, em Parecer técnico-jurídico emitido por digno representante da PGE/Profis, conforme relatado no Acórdão CJF nº 0198-11/10, prolatado em 14/06/2010, Parecer do qual também transcrevo parte do quanto foi sumariado e transcrito no Relatório do Acórdão CJF nº 0198-11/10 pela então Conselheira Relatora:

*1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0198-11/10
RELATÓRIO*

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário, (...) contra (...) Acórdão JJF nº 0408-02/09:

INFRAÇÃO 1 – Recolhimento a menos do ICMS, por antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, (...), multa de 50%;

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação parcial, na condição de empresa normal, (...), multa de 60%;

(...)

A PGE/PROFIS, em Parecer de fls. 206 a 208, inicialmente quanto ao pedido de diligência relativo à infração descrita no item 01 (...). Após, transcreve partes do Parecer exarado pelo Procurador Dr. José Augusto Martins Júnior, Procurador Assistente da PROFIS, onde este discorre sobre a possibilidade de aplicação da penalidade pela falta de recolhimento da antecipação parcial em face da alteração promovida pela Lei nº 10.847/07 no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, com a inclusão da expressão “inclusive antecipação parcial”.

No referido Parecer, conclui o ilustre procurador em apertada síntese, que diante da referida alteração restou evidenciado que o conceito do termo antecipação, descrito no referido dispositivo, não abarcava a figura da antecipação parcial, distinta do instituto da antecipação parcial “strictu sensu” e que, assim, é possível a revisão do lançamento no sentido de aplicação da penalidade descrita na alínea “f” do mesmo dispositivo nas hipóteses de não recolhimento da antecipação parcial antes do advento da lei citada, alterando-se a proposição da penalidade originária, ao tempo que se conceda ao autuado a possibilidade de pedido de dispensa de multa, nos termos do art. 45-A da Lei nº 7.014/96.

Conclui, ainda, que no que tange à possibilidade de aplicação da referida penalidade às empresas de pequeno porte e microempresas, nos termos do art. 42, I, “b”, item 1, entende impertinente tal aplicabilidade diante dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade estrita na imputação de penalidades, e finaliza aduzindo que (sic) “...seria ilógico não se aplicar uma penalidade a empresas adstritas ao regime normal de tributação, aplicando-a aos contribuintes regidos pelo regime simplificado de exação, regime este inclusive amparado por arrimo constitucional, em que se disciplina tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte e microempresa. Assim, diante do expedito, entendo inaplicável à sanção decorrente do não recolhimento da antecipação parcial tanto na hipótese das empresas normais como nos casos de microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, uma vez que, tratando-se a antecipação propriamente dita e a antecipação parcial de institutos distintos, situação esta reconhecida pelo próprio Estado na ADIN nº 33203-8/2004, dès que a sanção descrita no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 não encapava o instituto da antecipação parcial antes da Lei nº 10.847/07 ”.

VOTO

Inicialmente, (...)

No mérito, (...)

Assim, discordamos parcialmente das conclusões do Parecer exarado pela PGE/PROFIS nos autos, visto que, muito embora concordemos com este órgão jurídico no sentido de que na época dos fatos geradores deste item da autuação não havia previsão de multa específica para a figura da antecipação parcial, apenas prevista após a alteração da Lei nº 7.014/96, efetivada pela Lei nº 10.847/07, de 27/11/07, DOE de 28/11/07, efeitos a partir de 28/11/07, com a inclusão da expressão “inclusive antecipação parcial”, havia a previsão de multa inespecífica, nos termos do inciso II, alínea “f” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, acima transcrita, que deve ser aplicada.

(...)

Do exposto, votamos pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, modificando a Decisão recorrida quanto à infração descrita no item 2 para julgá-la IMPROCEDENTE, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e, de ofício, pela alteração da multa quanto à infração descrita no item 1 para 60%, prevista no inciso II, “f” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, podendo o recorrente pleitear junto à Câmara Superior deste Conselho de Fazenda a dispensa desta multa ao Apelo da Equidade, nos termos do art. 159 do RPAF/BA.

RESOLUÇÃO

(...)

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2010.

Por outro lado assinalo que a majoração, já em sede de julgamento, do percentual de multa indicado em Auto de Infração que foi lavrado contra o contribuinte e do qual este se defendeu parcial e originariamente considerando uma multa de 50% prevista em outro dispositivo normativo e com outra capitulação legal diversa daquela objeto do novo percentual de multa citado, de 60%, esta majoração de pena caracterizar-se-ia como *reformatio in pejus*, situação que afrontaria o ordenamento jurídico, por inadmissível no Direito Penal-Tributário, e da qual sempre se buscou resguardar este Conselho de Fazenda Estadual e a administração pública como um todo.

E, ainda que parte da doutrina, em nível nacional, entenda que a *reformatio in pejus* não se caracterizaria quando a majoração da penalidade fosse de iniciativa do órgão acusador, na esfera penal, observo que além de tal entendimento restritivo quanto à caracterização da *reformatio in pejus* não ser unânime na Federação, também não encontra guarida no texto da Lei nº 12.209/11 - Lei do Processo Administrativo da Bahia - uma vez que ao tratar da punição para infratores na órbita administrativa traz o artigo 122 desta Lei:

Lei nº 12.209 de 20/04/2011:

Título II – Processos Administrativos Especiais

Capítulo I – Do Processo Sancionatório

Seção III – Do rito do Processo Sancionatório

art. 122 - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, sempre que surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar o agravamento da sanção.
(grifos nossos)

Assim, tratando-se de interpretação sistêmica da legislação baiana, e sendo esta Lei fonte subsidiária do processo administrativo fiscal neste Estado, a teor de seu artigo 186, depreende-se que o mesmo espírito que anima a não aceitação do agravamento da sanção quando se trate de irregularidade cometida por agente público, atinja o tratamento a ser dispensado aos sujeitos passivos da obrigação tributária, quando figurem como parte em lide que seja foco de processo, também administrativo, mas de ordem fiscal.

Por tudo quanto exposto, em relação aos fatos geradores ocorridos no período anterior a março do exercício de 2010 voto pela aplicação da multa no percentual de 50% do valor do ICMS devido por antecipação tributária parcial e recolhido a menos pelo contribuinte, tal como originalmente indicado no Auto de Infração e estava previsto na legislação vigente à época dos fatos apurados, no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria quanto ao reenquadramento da multa, com voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 441451.0011/12-5, lavrado contra IVONILDE DE JESUS OLIVEIRA (REALCE MODAS), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$7.570,91, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Quanto à manutenção da multa de 60%) – Conselheiros(as): Oswaldo Ignácio Amador, Álvaro Barreto Vieira e Fernando Antonio Brito de Araújo.

VOTO DIVERGENTE (Restabelecimento da multa 60% para 50%) – Conselheiros(as): Osmira Freire Carvalho Ribeiro da Silva, Raisa Catarina Oliveira Alves Fernandes e Rafael Barbosa de Carvalho Figueiredo.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO- PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

OSMIRA FREIRE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – VOTO DIVERGENTE
(Restabelecimento da multa de 60% para 50%)

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS